

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP:01045-903

PROCESSO CEE Nº : 974/92 - Ap. Protocolado nº 1875/92 DE -
Guaratinguetá
INTERESSADO : Wilker Dallas Nascimento de Castro
Ribeiro
ASSUNTO : Convalidação de Matrícula - EEPG "Dr.
Casemiro da Rochas/Cunha
RELATORA : Cons. Cleusa Pires de Andrade
PARECER CEE Nº 1419/92 CEPG APROVADO EM: 02/12/92
COMUNICADO AO PLENO EM: 09/12/92

1 - HISTÓRICO

1.1. Sr. Newton de Castro Ribeiro, pai do menor Wilker Dallas Nascimento de Castro Ribeiro, solicita ao Conselho Estadual de Educação, a regularização da matrícula de seu filho, na 3ª série do 1º grau, em 1992, na EEPG "Dr. Casemiro da Rocha", em Cunha.

1.2. O aluno, nascido em 23/02/84, com 07 anos, foi matriculado, em 1991, no 1º ano do Ciclo Básico na EEPG "Paulo Virgínio", mas freqüentou o 2º ano do Ciclo Básico.

1.3. O solicitante esclarece que:

- o aluno foi alfabetizado através de estudos realizados no lar e na Pré-Escola "Favinho de Mel", em São Paulo, desde os dois (2) anos de idade.

- em 1992, transferiu o aluno para a EEPG "Dr. Casemiro da Rocha", onde solicitou permissão para que o mesmo freqüentasse a 3ª série do 1º grau, visto suas boas condições de aprendizagem;

- a escola atual efetuou a matrícula sem a devida documentação;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 974/92

PARECER CEE Nº 1419/92

- o aluno apresenta bom desempenho escolar acompanhando a 3ª série.

1.4. A Sra Diretora da EEPG "Dr. Casemiro da Rocha" esclarece que:

- por um lapso da administração, efetuou indevidamente a matrícula do aluno, na 3ª série do 1º grau, através das informações fornecidas pelo pai do aluno, aguardando a transferência, que só foi emitida, em maio de 1992;

- constatado o lapso, verifica-se através das avaliações e cadernos do aluno, que o mesmo possui plenas condições de prosseguimento de estudos. Superou os objetivos essenciais previstos para o Ciclo Básico.

1.5. A Sra Supervisora de Ensino que analisou o caso concluí em seu parecer que o aluno está Freqüentando a 3ª série com desempenho satisfatório; portanto, é favorável ao atendimento do pedido à semelhança de tratamento dado nos Pareceres CEE nº 1390/86, 1433/86, 708/87, 1682/87, entre outros.

1.6. O Sr. Delegado ratifica o parecer da Supervisão de Ensino e encaminha ao CEE para manifestação.

1.7. Foram anexados ao presente os seguintes documentos: certidão de nascimento, ficha de

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 974/92

PARECER CEE Nº 1419/92

avaliação do C.B e histórico escolar da escola de origem datado de 19/05/92, histórico escolar da 3ª série em curso, declaração do professor sobre o desempenho do aluno, declaração do psicólogo sobre a maturidade do mesmo e provas de avaliação do aluno.

2 - APRECIÇÃO

2.1. Trata o presente caso de regularização da vida escolar de Wilker Dallas Nascimento de Castro Ribeiro, que cursou apenas um ano de Ciclo Básico.

A irregularidade ocorrida consiste na aceleração de escolaridade em desacordo com o artigo 18 da Lei 5.692/71, que determina que o curso de 1º grau tenha a duração de 8 (oito) anos letivos.

O Decreto nº 21.833/83, que institui o Ciclo Básico determinou que ele terá a duração mínima de dois anos; entretanto, preceitua também, garantir às escolas a flexibilidade necessária para a organização do currículo, no que tange ao agrupamento de alunos, métodos e estratégias de ensino, conteúdos programáticos e critérios de avaliações do processo ensino aprendizagem.

A Del. CEE 14/86 vetou, desde 1987, aos alunos que cumpriram um só ano de Ciclo Básico, a matrícula na 3ª série do 1º grau.

O Parecer 633/86 do Cons. Luiz Antônio Souza Amaral diz que "a liberdade das escolas para reduzirem o tempo de permanência de um aluno no Ciclo Básico, se

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 974/92

PARECER CEE Nº 1419/92

restringe no interesse pedagógico, aos alunos com mais idade, ou seja, àqueles que no mínimo concluírem o C.B. com oito anos ou a serem completados até o final do ano letivo em que completarem o Ciclo Básico".

2.2. As autoridades de ensino são favoráveis ao atendimento do pedido, apesar de não se verificar, neste caso, defasagem de idade/série.

2.3. Inúmeros são os Pareceres que tratam de situações análogas como os de nos 892/85, 417/90, 226/90, 1192,86, que deferiram o pedido por estarem os interessados já cursando a 3ª série do 1º grau.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, e em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de Wilker Dallas Nascimento de Castro Ribeiro, na 3ª série do 1º grau, em 1992, na EEPG "Dr. Casemiro da Rocha", em Cunha, DE de Guaratinguetá, DRE de São José dos Campos.

São Paulo, 25 de novembro de 1992.

a) Cons. Cleusa Pires de Andrade

Relatora

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 974/92

PARECER CEE N° 1419/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Clara Paes Tobo e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 2 de dezembro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG